CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA
Avenida Gerardo Laura, 571 – Centro –Fone: 3369 1148
E-mail: camaracajueirodapraia2013@hotmail.com.br
CEP 64.222-000 CNPJ nº 02.949.509/0001-00
ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº 001/2019
INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2019

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SS LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE, PELO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019.**

EXERCÍCIO: 2019

PRESIDENTE DA CAMARA: **José Carlos Ferreira Da Silva**
PRESIDENTE DA COMISSÃO: Manoel de Jesus Pereira Brito

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA
Avenida Gerardo Laura, 571 – Centro –Fone: 3369 1148
E-mail: camaracajueirodapraia2013@hotmail.com.br
CEP 64.222-000 CNPJ nº 02.949.509/0001-00
ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº 001/2019
INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2019

Cajueiro da Praia (PI), 16 de Janeiro de 2019.

DO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Indagamos a essa Comissão de Licitação desta Câmara Municipal, da possibilidade de contratar a Empresa CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SS LTDA., conforme proposta apresentada, em anexo, para Prestação de Serviços de Técnicos Especializados em Contabilidade, com o quadro de Contadores reconhecidos que prestam serviços a vários órgãos públicos, reconheço a necessidade e autorizo sejam tomadas as providências necessárias para a contratação em apreço, dentro das medidas pertinentes, e em conformidade do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

É nossa convicção que o serviço exigido, de natureza singular, deverá ser executado por profissionais ou empresas especializadas, apresentando, assim, uma relação direta e imediata com a singularidade do serviço a ser prestado.

Com base nesses pressupostos, apresentamos, então, a Vossa Senhoria, para análise e parecer circunstanciado, a indagação quanto à possibilidade da contratação para prestar referido serviço e, caso legalmente possível, ser contratada por esta Câmara Municipal de Cajueiro da Praia com inexigibilidade de licitação.

Certo de que Vossa Senhoria dedicará a esse encaminhamento a atenção e celeridade necessária.

Em anexo, confirmação da disponibilidade financeira para a contratação.

Atenciosamente,

José Carlos Ferreira Da Silva
Presidente Câmara Municipal de Parnaíba

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA
Avenida Gerardo Laura, 571 – Centro –Fone: 3369 1148
E-mail: camaracajueirodapraia2013@hotmail.com.br
CEP 64.222-000 CNPJ nº 02.949.509/0001-00
ESTADO DO PIAUÍ

Cajueiro da Praia (PI), 16 de Janeiro de 2019.

DESPACHO CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL:

Conforme proposta apresentada a contratação solicitada importará em **R$ 82.800,00** (oitenta e dois mil e oitocentos reais), com parcelas mensais de R$ 6.900,00 (seis mil novicentos reais).

A despesa tratada no presente processo deverá onerar a(s) seguinte(s) dotação (es) orçamentária(s):

CÂMARA MUNICIPAL	NATUREZA DA DESPESA 3.3.90.39.00	FONTE DO RECURSO 001

A(s) dotação (es) acima demonstra (am) ser (em) suficiente(s) para o suporte da(s) despesa(s).

Dessa forma, encaminhamos o presente ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que dê continuidade.

Renato Firmino da Silva
Renato Firmino da Silva
Controlador Interno da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA
Avenida Gerardo Laura, 571 – Centro –Fone: 3369 1148
E-mail: camaracajueirodapraia2013@hotmail.com.br
CEP 64.222-000 CNPJ nº 02.949.509/0001-00
ESTADO DO PIAUÍ

Cajueiro da Praia (PI), 16 de Janeiro de 2019.

CONSULTA

Da	**Comissão Permanente de Licitações**
Para	**Assessoria Jurídica**
Assunto	Possibilidade de contratar a Empresa Contab Instituto De Administração Pública Ss Ltda., conforme proposta apresentada, em anexo, para Prestação de Serviços de Técnicos Especializados em Contabilidade, sem a realização do certame licitatório, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93. Minuta de contrato

Prezado(a) Senhor(a),

Pela presente, consultamos sobre a possibilidade da contratação da Empresa CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SS LTDA., conforme proposta apresentada, em anexo, para Prestação de Serviços de Técnicos Especializados em Contabilidade, já que trata de serviços técnicos especializados, nos termos do inciso II, do art. 25, da Lei nº. 8.666/93.

Manoel de Jesus Pereira Brito

Manoel de Jesus Pereira Brito
Presidente da CPL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA
Avenida Gerardo Laura, 571 – Centro –Fone: 3369 1148
E-mail: camaracajucirodapraia2013@hotmail.com.br
CEP 64.222-000 CNPJ nº 02.949.509/0001-00
ESTADO DO PIAUÍ

Cajueiro da Praia (PI), 16 de Janeiro de 2019.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Encaminhamos decisão, parecer técnico-jurídico sobre a contratação da Empresa Contab Instituto De Administração Pública Ss Ltda., para Prestação de Serviços de Técnicos Especializados em Contabilidade, através de inexigibilidade de licitação termos do art. 25, II c/c art. 13, III da Lei n.º 8.666/93.

Respeitosamente.

Dr. Antônio Diego Veras de Araújo
Procurador Jurídico da Câmara Municipal

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

ASSUNTO:

A contratação da Empresa Contab. Instituto De Administração Pública Ss Ltda., para Prestação de Serviços de Técnicos Especializados para a Câmara Municipal de Cajueiro da Praia.

EMENTA:

A enumeração dos casos de inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, feita pelo artigo 25, da lei n.° 8.666/93, é exemplificativa e não taxativa.

I - INTRODUÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia submete a exame da Comissão de Licitação, consulta sobre a possibilidade de contratação, com inexigibilidade de certame licitatório de Prestação de Serviços de Técnicos Especializados para a Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, cuja consulta foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica. Indaga, ainda, se a referida contratação, outrora mencionada, pode ser feita diretamente sem a realização do certame licitatório, haja vista a inviabilidade de competição.

II - AS NORMAS LEGAIS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO

1 - Brasil - Obrigatoriedade da licitação

É sabido e concebido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

> **"Art. 37 - omissis;**
> .....
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão(a) CONTRATADO(A)s mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".**

E na norma infraconstitucional, o art. 2º, da Lei n.º 8.666/93, no seguinte teor:

> "Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei". (Grifos acrescidos)

2 - Excepcionalidades: dispensa e inexigibilidade de licitação – Distinção

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

> "As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, **"os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir"**.

Já a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades os quais o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretensos participantes.

Saliente-se que o rol normativo do art. 25, do Estatuto das Licitações diferencia-se do da dispensa, uma vez que tem natureza exemplificativa, segundo posicionamento uníssono da doutrina pátria.

Desta forma, conclui-se que nos casos de dispensa, previstos em lei, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

3 - Casos de inexigibilidade de licitação mais utilizados (Art. 25, incisos I e II)

No que tange à inexigibilidade de licitação, o caso mais utilizado pela Administração é, na verdade, o previsto no inciso I, do art. 25, in verbis:

> "I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes";

É importante asseverar que, muitas vezes, a Administração se utiliza erroneamente desta norma legal, posto que a contratação direta para enquadrar-se neste dispositivo deve se referir a uma compra e não a prestação de serviços, e necessita ter a comprovação da exclusividade através de uma declaração emitida pelos órgãos competentes.

Nessa linha, a propósito, há orientação do Tribunal de Contas da União, citada pelo professor Renato Geraldo Mendes:

> "A prestação de serviços não se inclui no inciso I do art. 25, portanto contratação de serviços com fundamento no preceito é ilegal".

Outrossim, é preciso ter cautela na análise da exclusividade do objeto que se busca adquirir, procurando verificar se o mesmo possui uma individualidade tal que se torna único na espécie, não podendo ser substituído por outro equivalente.

Finalmente, o administrador também emprega, com frequência, o inciso II do art. 25, da Lei n.° 8.666/93, que dispõe sobre a "contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

E dentre os serviços técnicos enumerados no art. 13, do Regramento Licitatório, os casos mais rotineiros na Administração Pública são de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, devendo, antes da contratação de empresa para ministrar cursos, o administrador deve certificar se existe a singularidade do serviço, se a empresa possui notória especialização, bem como se o preço proposto está compatível com o praticado no mercado.

Faz-se mister ressaltar que, para que a empresa tenha singularidade nos serviços que irá prestar, não precisa ser única no mercado, mas precisa ter particularidades, especialidades, que outras empresas não possuam.

Quanto à notória especialização, o § 1°, do supracitado artigo a conceitua, permitindo-nos deduzir que o trabalho da empresa deve se destacar na área profissional e ser o mais adequado à satisfação do objeto que se busca contratar.

Ademais disso, é oportuno salientar que existem hipóteses que não se enquadram em nenhum dos incisos do mencionado art. 25, mas que estão incluídas no caput deste artigo, face a comprovada inviabilidade de competição.

O artigo 25 da Lei n.° 8.666, de 1.993, ao enumerar os casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, não o fez de forma exaustiva, mas exemplificativa: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial...". Isso permite ao administrador discricionariedade para agir, visando, única e exclusivamente, ao interesse público que deve, sempre estar em primeiro lugar.

> "É a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, for força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente." (Celso Antonio Bandeira de Mello, Discricionariedade e Controle Jurisdicional, Sã o Paulo, Malheiros, 1.993).

A regra geral, deve-se frisar, é a exigência da licitação e, nos casos de inexigibilidade, a observância das normas já enunciadas.

4 - Instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

> "Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Por outro lado, esses processos devem ser muito bem instruídos, e além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovados nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do fornecedor ou executante; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Regramento Licitatório.

5 - Responsabilidade dos Administradores

As penas aplicáveis aos administradores no caso de dispensar ou inexigir licitação em detrimento ao determinante legal, encontra-se previstas na Lei de Licitações no artigo 89, que estabelece expressamente, in verbis:

> "Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
> Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa".

Desta feita, o administrador deve ter muita cautela ao dispensar uma licitação, tendo em vista que o agente público será punido não somente quando contratar diretamente sem amparo na previsão legal (arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93), mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 26).

O ilustre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, escritor de um livro que trata da contratação direta, já citado anteriormente, afirma que após a vigência deste dispositivo legal, há maior preocupação do Administrador Público nos processos relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

> "Parece efetivamente que o art. 89 da Lei 8.666/93 situa-se na linha evolutiva do aperfeiçoamento da Administração Pública, pois, não raro, as justificativas da contratação direta eram elaboradas posteriormente à celebração do contrato, à sua execução e, às vezes, só após a ação dos órgãos de controle, onde passavam a desafiar a criatividade dos órgãos jurídicos das entidades públicas.
> O fato é que, com o advento desse diploma legal, passou a haver maior preocupação com os procedimentos que devem ser adotados para que a contratação direta seja considerada regular".

De outro modo, é evidente que se o fornecedor ou prestador de serviços concorrer para a ilegalidade também deverá ser aplicada pena semelhante à atribuída ao administrador.

III - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE.

Para a prestação de serviços de Prestação de Serviços de Técnicos Especializados em Contabilidade, em virtude dos seguintes motivos:

a) possuir notória especialização em assessoria e consultoria técnica legislativa e demonstrar, dentre outras consultados, melhor currículo. Tal escolha fundamenta-se pelos seus notórios serviços, cuja notoriedade apresenta relação direta e imediata com a singularidade do serviço a ser prestado, compreendido entre aqueles expressamente enumerados no art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) propor preços junto à Câmara Municipal de Cajueiro da Praia em condições similares com as adotadas ante ao restante de sua atividade profissional.

Verifica-se, destarte, a inviabilidade jurídica de competição, que, consoante Toshio Mukai, **"... aparecem em casos tais que o ordenamento jurídico impede a competição; não se trata, portanto, de objeto singular, impossibilidade material ou inconveniência administrativa. É o direito, ele próprio, que torna inviável a competição. Daí serem inexigíveis licitação nesses casos."** (In Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos - 2ª edição - São Paulo, Saraiva, 1.990).

IV – CONCLUSÃO

Sendo concludente, é importante reforçar o entendimento de que o procedimento licitatório, consubstanciado nos princípios constitucionais que norteiam os atos a serem praticados pela Administração, é exigência formal a ser observada na contratação pelo Poder Público.

Apesar de configurar regra na seleção de particulares com os quais serão celebrados os contratos administrativos, a lei prevê alguns casos que dispensam ou simplesmente inexigem a instauração de procedimento licitatório, conforme acima reportado.

Há de se observar, contudo, que, não só a licitação, mas também a contratação direta através de processos de inexigibilidade, deve sempre buscar atender o interesse público, dentro do menor espaço de tempo e no melhor preço possível, objetivando, assim, a preservação do patrimônio público.

Como meio para atingir esses objetivos, é absolutamente necessária a observância dos preceitos constitucionais e legais, que preveem algumas formalidades para os processos de inexigibilidade de licitação, cujo descumprimento pelos administradores importa em infração de natureza penal tipificada na Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, com fundamentos na Lei n.° 8.666, de 1993 (com redação dada pelas Leis n.° 8.883, de 08 de junho de 1.994 e n.° 9.648, de 27 de maio de 1.998), e com base na lição de doutrinadores eminentes, concluímos:

Confirmada a disponibilidade de recurso orçamentário manifestamo-nos quanto ao reconhecimento da inexigibilidade da licitação pelo Ordenador de Despesas, observando as demais exigências do artigo 26 do citado diploma legal.

É o parecer que submete à consideração superior.

Cajueiro da Praia (PI), 16 de janeiro de 2019.

Dr. Antônio Diego Veras de Araújo
Procurador Jurídico da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA
Avenida Gerardo Laura, 571 – Centro –Fone: 3369 1148
E-mail: camaracajueirodapraia2013@hotmail.com.br
CEP 64.222-000 CNPJ nº 02.949.509/0001-00
ESTADO DO PIAUÍ

Cajueiro da Praia (PI), 17 de janeiro de 2019.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

Sr. Presidente,

Encaminhamos ao Presidente desta Câmara, para decisão, parecer técnico-jurídico sobre a contratação da Empresa Contab Instituto De Administração Pública SS Ltda., para Prestação de Serviços de Técnicos Especializados em Contabilidade, através de inexigibilidade de licitação termos do art. 25, II c/c art. 13, III da Lei n.º 8.666/93.

Respeitosamente.

Manoel de Jesus Pereira Brito

Manoel de Jesus Pereira Brito

Presidente da CPL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA
Avenida Gerardo Laura, 571 – Centro –Fone: 3369 1148
E-mail: camaracajueirodapraia2013@hotmail.com.br
CEP 64.222-000 CNPJ nº 02.949.509/0001-00
ESTADO DO PIAUÍ

Cajueiro da Praia (PI), 17 de janeiro de 2019.

DO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Com suporte legal e parecer da assessoria jurídica, autorizamos a contratação da Empresa Contab Instituto De Administração Pública SS Ltda.., para Prestação de Serviços de Técnicos Especializados em Contabilidade, sem a realização do certame licitatório, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, III da Lei n.º 8.666/93.

Atenciosamente,

Jose Carlos Ferreira da Silva
Presidente Câmara Municipal de Cajueiro da Praia

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA
Avenida Gerardo Laura, 571 – Centro –Fone: 3369 1148
E-mail: camaracajueirodapraia2013@hotmail.com.br
CEP 64.222-000 CNPJ nº 02.949.509/0001-00
ESTADO DO PIAUÍ

Cajueiro da Praia (PI), 17 de janeiro de 2019.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa., o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, referente à contratação da empresa Contab Instituto De Administração Pública SS Ltda.., com fundamentos no inciso II, do art. 25, c/c art. 13, III e do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da douta Assessoria Jurídica, que emitiu parecer favorável, para a sua apreciação.

Manoel de Jesus Pereira Brito

Manoel de Jesus Pereira Brito
Presidente da CPL

João Fernandes da Silva Neto
Secretário da CPL

João Pedro Carvalho dos Santos
Membro da CPL

João Pedro Carvalho dos Santos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA
Avenida Gerardo Laura, 571 – Centro –Fone: 3369 1148
E-mail: camaracajueirodapraia2013@hotmail.com.br
CEP 64.222-000 CNPJ nº 02.949.509/0001-00
ESTADO DO PIAUÍ

Cajueiro da Praia (PI), 18 de janeiro de 2019

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente termo, homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia (PI) exarada no processo administrativo nº. 001/2019 (INEXIGIBILIDADE), referente à Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação da empresa **CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SS LTDA**.., para Prestação de Serviços de Técnicos Especializados em Contabilidade, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, III e art. 26 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Jose Carlos Ferreira da Silva
Presidente Câmara Municipal de Cajueiro da Praia

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA
Avenida Gerardo Laura, 571 – Centro –Fone: 3369 1148
E-mail: camaracajueirodapraia2013@hotmail.com.br
CEP 64.222-000 CNPJ nº 02.949.509/0001-00
ESTADO DO PIAUÍ

Cajueiro da Praia (PI), 18 de janeiro de 2019.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2019

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa **CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SS LTDA.**, pelo período de janeiro a dezembro de 2019, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, atendido ao disposto no Parágrafo Único do art. 26 do mesmo diploma legal, com valor global de **R$ 82.800,00** (oitenta e dois mil e oitocentos reais), tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido ao exame da Assessoria Jurídica, que emitiu parecer favorável.

Jose Carlos Ferreira da Silva
Presidente Câmara Municipal de Cajueiro da Praia

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA
Avenida Gerardo Laura, 571 – Centro –Fone: 3369 1148
E-mail: camaracajueirodapraia2013@hotmail.com.br
CEP 64.222-000 CNPJ nº 02.949.509/0001-00
ESTADO DO PIAUÍ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente, levo ao conhecimento de todo e qualquer interessado, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto à contratação da empresa **CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SS LTDA.,** para a execução de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa, e em razão também de cotar o menor preço, nos termos do art. 25, inciso II c/c art.13, III e art. 26 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Cajueiro da Praia (PI), 18 de janeiro de 2019.

JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Presidente Câmara Municipal de Cajueiro da Praia

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001 / 2019

REFERÊNCIA: Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL e a empresa contab instituto de administração pública ss ltda.;
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA (PI),
CONTRATADO(A): CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SS LTDA – ME, CNPJ Nº 05.441.330/0001-36
OBJETO: O objeto do presente instrumento é a Prestação de Serviços de Técnicos Especializados em Contabilidade da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, como, a serviços de consultoria em contabilidade pública, com elaboração de balancetes mensais, prestação de contas ao tce, elaboração e encaminhamento ao tce de relatórios da lrf, respostas notificações do tce, eleboração de folha de pagamento, dirf, rais, gfip, manutenção do portal da transparência.
LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação, conforme o art. 25, II c/c o art. 13, III e da Lei n.º 8.666/93, vinculado ao Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019;
JUSTIFICATIVA: Serviços técnicos especializados;
VIGENCIA: janeiro a dezembro de 2019;
VALOR GLOBAL: R$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Câmara Municipal de Cajueiro da Praia Natureza da despesa: 3.3.90.39.00; Fonte de Recurso: 001
DATA DA ASSINATURA: 18/01/2019.

DOCUMENTOS EM ANEXO

CONTRATO Nº 001/2019.
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A **CÂMARA CAJUEIRO DA PRAIA (PI)** E A **EMPRESA CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SS LTDA,** PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE.

Pelo presente instrumento, a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA (PI)**, CNPJ nº 02949509000100, com sede na Av: Gerardo Laura, 571 Centro, CEP: 64.222-000, neste ato representado por seu Presidente Vereador , JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Cajueiro da Praia (PI), adiante denominada abreviadamente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, a Empresa **CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SS LTDA.**, registrada no CNPJ nº 05.441.330/0001-36, com Sede na Rua Florindo de Castro, 475, sala 05,, Bairro Centro, Parnaíba(PI), representada pelo Sócio Administrador, **ORIANO PINTO DE ARAUJO**, CPF Nº 286.912.883-53, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Cidade de Parnaíba(PI), denominada abreviadamente de **CONTRATADA**, firmam este contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente instrumento é a Prestação de Serviços de Técnicos Especializados em Contabilidade da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, como, a serviços de consultoria em contabilidade pública, com elaboração de ballancetes mensais, prestação de contas ao tce, elaboração e encaminhamento ao tce de relatorios da lrf, respostas notificações do tce, eleboração de folha de pagamento, dirf, rais, gfip, manutenção do portal da transparencia.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO – O valor do presente contrato é de R$ **82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais).**
Parágrafo único: O valor global do presente contrato será pago em 12(doze) parcelas de R$ **6.900,00 (seis mil e novecentos reais)**, referente ao período da prestação de serviço, com pagamento até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA DOTAÇAO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos para pagamento dos serviços correrão por conta do Código Orçamentário próprio do Orçamento da **Câmara Municipal de Cajueiro da Praia: natureza da despesa: 3.3.90.39.00, fonte de recurso: 001.**

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES: DA **CONTRATADA**:

1 - Executar os serviços contábeis, de acordo com sua proposta, de forma a atender as exigências da **CONTRATANTE**;

2 - Responsabilizar-se por todos os encargos sociais, bem como tributos de qualquer espécie e demais despesas que incidam ou venham a incidir sobre os serviços de manutenção e suporte ao sistema de informática, objeto deste contrato;
3 - Solicitar, por escrito à **CONTRATANTE,** mediante prévia justificativa, eventuais prorrogações do prazo contratual;
4 – Responsabilizar – se pela condução de todos os trabalhos mencionados neste Contrato e na Proposta, cabendo-lhe manter os entendimentos necessários com a **CONTRATANTE**, no decorrer dos serviços técnicos de informática.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DA **CONTRATANTE:**

1 - efetuar o pagamento ao CONTRATADO de acordo com o estabelecido neste Contrato;
2 - comunicar imediatamente ao CONTRATADO qualquer irregularidade manifestada na execução do Contrato;
3 - supervisionar a execução do Contrato;
4 - facilitar o acesso do pessoal, responsável pela execução do serviço, do CONTRATADO, as áreas da Câmara, registros, documentação, legislação e fornecer informações necessárias ao bom desempenho dos serviços;

CLÁUSULA SEXTA: – DA RESCISÃO CONTRATUAL

1. O CONTRATADO reconhece os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da Lei 8.666/93 e suas alterações;
2. O Contrato poderá ser rescindido, independente de notificação judicial ou extrajudicial, de acordo com os art. 78 a 80 da Lei 8.666/93, e no caso de descumprimento de uma de suas cláusulas, não sanada pela parte inadimplente no prazo da notificação enviada pela outra parte, cabendo a CONTRATADA, receber o que lhe for devido até a data da rescisão, pelos serviços realmente prestados.
3. Aplicam-se à execução deste Contrato e, especialmente, nos casos omissos, a Lei 8.666/93 e o Código Civil Brasileiro

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS PENALIDADES. A CONTRATANTE e o CONTRATAO obrigam-se a respeitar o presente contrato em suas cláusulas e condições, incorrendo a parte que infringir qualquer disposição Contratual ou legal, na multa igual ao valor correspondente a 1% (um por cento) do valor global do Contrato, que será pago integralmente, qualquer que seja o tempo contratual decorrido, inclusive se verificada a prorrogação do Contrato. O pagamento da multa não obsta a rescisão do Contrato pela parte inocente, caso lhe convier

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, com **início em 18/01/2019, e termino em 31/12/2019**.

CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, após a apresentação de requerimento acompanhado de nota fiscal e recibos (em duas vias), sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencados na legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS NOTIFICAÇÕES: No decorrer do prazo contratual não serão levados em consideração comunicações verbais. Todas as comunicações que envolvam a execução deste contrato, de cada parte à outra, serão consideradas como suficientes se feitas por escrito e entregues sob protocolo ou qualquer outro meio que comprove o recebimento.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LICITAÇÃO: O presente Contrato foi objeto de inexigibilidade de licitação, conforme o art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, vinculado ao Termo de Inexigibilidade nº 003/2016.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA PUBLICAÇÃO: A CONTRATANTE providenciará a publicação deste Contrato na imprensa oficial, em forma resumida, em obediência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE DE PREÇOS - Não haverá reajuste dos preços, conforme o disposto na Lei nº. 10.192/2001, publicada no Diário Oficial da União em 16/02/2001, ficando assegurado o direito de revisão, desde que motivo superveniente a justifique.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS: O presente Contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, através de Termos Aditivos;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As partes elegem de pleno e comum acordo, o foro da cidade de Parnaíba/PI, para dirimir dúvidas ou resolver questões oriundas do presente contrato, desde que não seja possível resolvê-las prévia e amigavelmente.

E, por assim estarem justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas presenciais que também assinam, para que produza os seus reais e jurídicos efeitos.

Cajueiro da Praia (PI), 18 de janeiro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI
CONTRATANTE

CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SS LTDA.
CONTRATADO

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRACAO PUBLICA SS LTDA (MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 05.441.330/0001-36
Certidão nº: 163897016/2018
Expedição: 06/12/2018, às 10:40:23
Validade: 03/06/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRACAO PUBLICA SS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.441.330/0001-36, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05441330/0001-36
Razão Social: CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLIC SC LTDA
Endereço: R ADEMAR NEVES 1575 / CENTRO / PARNAIBA / PI / 64200-460

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/12/2018 a 26/01/2019

Certificação Número: 2018122803414726502040

Informação obtida em 28/12/2018, às 17:28:05.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA
nº 1811090544133000013601

RAZÃO SOCIAL **********			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX (Nº)
CPF/CNPJ (Nº) 05.441.330/0001-36		INSCRIÇÃO ESTADUAL **********	

Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que o mesmo encontra-se em SITUAÇÃO FISCAL REGULAR.

Certidão emitida com base na Portaria GSF nº 106/06, de 12 de abril de 2006.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 09/11/2018, às 10:10:34

VÁLIDA ATÉ 08/01/2019

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaoSituacao/jsp/validarCertidao.jsp

Chave para Autenticação: 0974-EAB6-AC1A-3B2D-BF23-CA8F-FBEF-F720

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
SEÇÃO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO
nº 181205441330000136

(Emitida em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa PGE/PI nº 01/2005)

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
INSCRIÇÃO ESTADUAL **********
CNPJ/CPF **05.441.330/0001-36**
RAZÃO SOCIAL **********

Ressalvado o direito da Procuradoria Geral do Estado de inscrever e cobrar dívidas que venham a ser apuradas, certifico para os devidos fins, a requerimento do(a) interessado(a), que, revendo os registros da Seção de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, verifiquei nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida a presente certidão.

-Chefe da Seção de Dívida Ativa-
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

EMITIDA VIA INTERNET EM 27/12/2018, às 08:30:13

VÁLIDA ATÉ 27/03/2019

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaoNegativa/jsp/validarCertidao.jsp

Chave para Autenticação: 9B11-8D1E-B36A-CB60-C8D7-46AA-50BA-083C

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA
nº 18110905441330000013601

RAZÃO SOCIAL **********			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX (Nº)
CPF/CNPJ (Nº) 05.441.330/0001-36		INSCRIÇÃO ESTADUAL **********	

Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que o mesmo encontra-se em **SITUAÇÃO FISCAL REGULAR.**

Certidão emitida com base ná Portaria GSF nº 106/06, de 12 de abril de 2006.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 09/11/2018, às 10:10:34

VÁLIDA ATÉ 08/01/2019

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaoSituacao/jsp/validarCertidao.jsp

Chave para Autenticação: 0974-EAB6-AC1A-3B2D-BF23-CA8F-FBEF-F720

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRACAO PUBLICA SS LTDA
CNPJ: 05.441.330/0001-36

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 18:00:29 do dia 22/10/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 20/04/2019.
Código de controle da certidão: **246D.4D0D.03E5.CD47**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE 1° GRAU
CERTIDÃO ESTADUAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº 1420556

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CERTIFICA QUE, revendo os registros de distribuição de feitos mantidos nos sistemas ThemisWeb, ThemisWeb Recursal, PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ressalvadas as observações abaixo, NÃO CONSTAR AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí em desfavor de:

RAZÃO SOCIAL:CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA LTDA
CNPJ: 05441330000136, REPRESENTANTE LEGAL: oriano pinto de araujo
ENDEREÇO: rua florindo de castro nº475 sl05
BAIRRO: centro, MUNICÍPIO: PARNAÍBA - PI

OBSERVAÇÕES:

- Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 013/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí;
- **Esta certidão abrange apenas AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;**
- Os dados necessários à emissão da certidão são fornecidos pelo solicitante, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário ou interessado a sua conferência, inclusive quanto à autenticidade da própria certidão;
- Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deverão ser objeto de certidão específica;
- Não existe conexão com qualquer outra base de dados de Instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

Esta certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Certidão emitida em 11 de Dezembro de 2018 às 15 h 54 min

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela Internet no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (www.tjpi.jus.br), link "Certidão Negativa de 1ª Instância", Certidão Nº 1420556. Código verificador: 9BF8D.FA848.98D99.42610

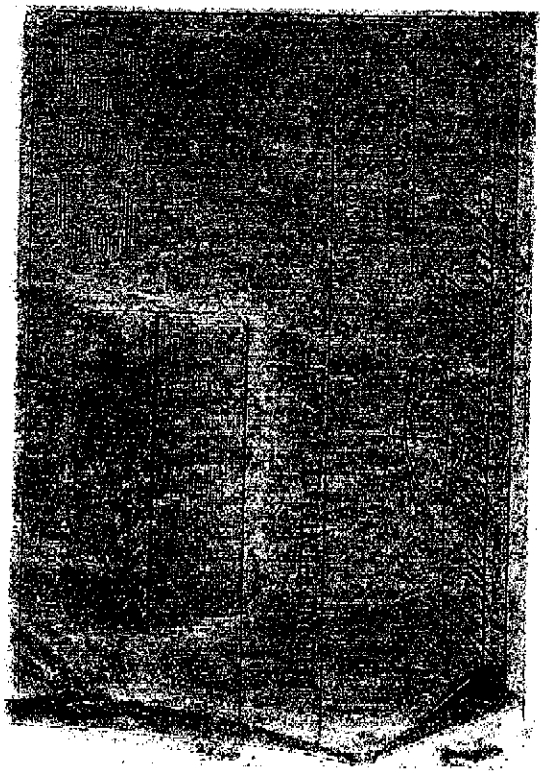

Parnaíba Cartório 3 Ofício de Notas
CLAR CE MARIA DE SOUSA PORTELA - TABELIÃ
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL EXIBIDA NESTA
NOTARIA
EM ZERO
PARNAIBA, 11/12/2018 14:46:43
DIANNY ALMEIDA DOS SANTOS - ESCREVENTE
Selo de Fiscalização e Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
ABT 34683

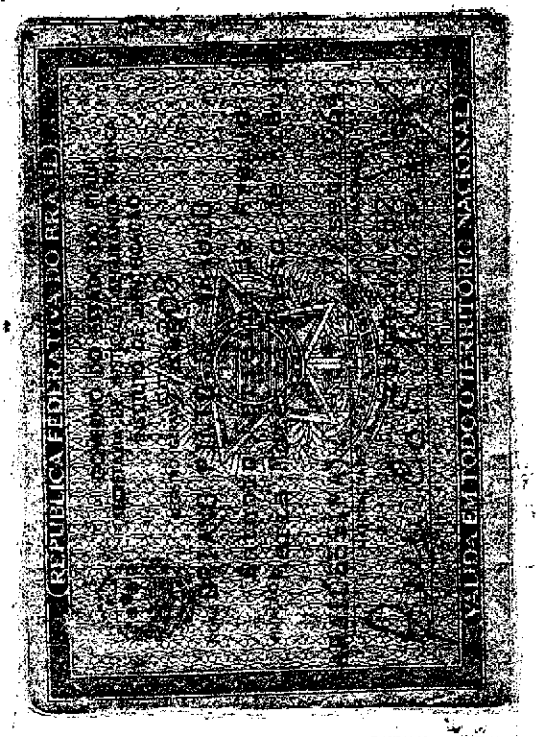

As demais Clausulas ficam inalteradas.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em dois exemplares de igual teor e forma.

Parnaiba(PI), 17 de agosto de 2017.

ORIANO PINTO DE ARAUJO

Sócio Remanescente

PAULO JORGE PEREIRA DA ROCHA

Sócio Cedente

Testemunhas:

Maria Esther de Araujo Silva

CPF 273.623.023-04

Igor Pinto Véras

CPF006.457.143-21

Averbado hoje às fls. ____ do Competente Livro B de Títulos e Doc. sob número de ordem 17787 Dou fé.

Parnaiba, 21 de 08 20 18

Oficial do Registro

Nayslanne Juvese Silva Sipaúba

Oficial Substituta no Impedimento Ocasional e Legal do Titular de Tabelião 1º Ofício Parnaíba - PI

PROTOCOLO Nº 31341

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem expresso conhecimento dos sócios , cabendo em igualdade de preço e condições, o direito de preferencia ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder as que possuir.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro sócio, por escrito, com antecedência de 90 (noventa) dias .

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Em caso de retirada, os haveres do sócio retirante lhe serão pagos em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo se a primeira 30 (trinta) dias após se concretize seu afastamento.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA

Fica eleito o foro da Comarca de Parnaíba-PI, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

CLAUSULA DÉCIMA NONA

O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por clime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1011, §1°, cc/2002).

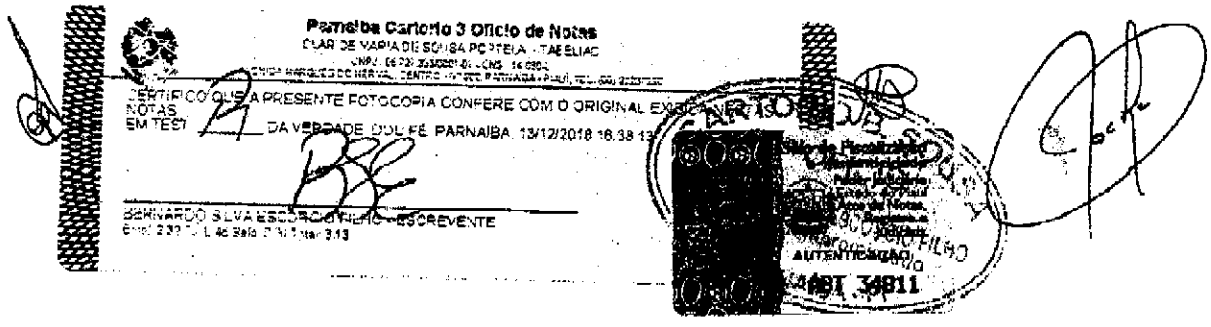

CLAUSULA NONA

O prazo de duração da sociedade e por tempo indeterminado.

CLAUSULA DÉCIMA

Os sócios terão direito a uma retirada mensal, a título de pro-labore, em valor a ser fixado a cada mês de janeiro de cada ano e vigente para todo o exercício, respeitando, sempre, o limite mínimo pela Lei em vigor.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A sociedade poderá contratar serviços de empresas e/ou de profissionais especializados para execução de trabalhos de seu interesse.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA

É facultada a participação da sociedade em outras empresas de interesse de seu objeto, bem como sua transformação em outra pessoa jurídica, incorporar-se ou cindir-se. A sociedade, também, poderá ser distratada a qualquer tempo por consenso dos quotistas e/ou se tornar impossível seu funcionamento.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Por consenso dos sócios é permitida a admissão de outros sócios quotistas na sociedade, mediante termo aditivo. Fica, desde já, convencionado que as demais deliberações serão tomadas pelos sócios que representam a maioria do capital social.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA

Todo dia 31 de dezembro de cada ano será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas de capital.

Parnaíba Cartório 3 Ofício de Notas
CLARICE MARIA DE SOUSA PORTELA - TABELIÃO
CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE COM O ORIGINAL EXIBIDA NESTAS NOTAS
EM TEST DA VERDADE. DOU FÉ. PARNAÍBA, 13/12/2016 16:38:13
ESCREVENTE
AUTENTICAÇÃO
ABT 34810

(trinta mil) quotas de valor unitário R$ 1,00 (hum real) do sócio remanescente, subscrita e integralizada da seguinte forma:

- ORIANO PINTO DE ARAUJO R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

PARAGRÁFO ÚNICO: Nos termos do artigo 1033, IV, da Lei nº 10.406/02 a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor a sociedade seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

CLAUSULA SEXTA

O sócio cedente desiste de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio remanescente e da própria empresa. Quanto a passivo existente é de responsabilidade, exclusiva, do sócio remanescente.

CLAUSULA SÉTIMA

A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio remanescente ORIANO PINTO DE ARAUJO, qualificado como Diretor Administrativo.

ORIANO PINTO DE ARAUJO

Diretor Administrativo

CLAUSULA OITAVA

A responsabilidade dos sócios é, na forma da legislação em vigor, limitada a importância do capital social.

Parnaíba Cartório 3 Ofício de Notas
CLAR DE MARIA DE SOUSA PORTELA - TABELIÃO
CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL EXIBIDA NESTAS NOTAS EM TEST DA VERDADE DOU FÉ. PARNAÍBA, 13/12/2016 16:38:13
BERNARDO SILVA ESCOBAR FILHO - ESCREVENTE
CARTÓRIO B. SOUSA
AUTENTICAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade terá sua sede na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, a Rua Florindo de Castro, 475, Sala 05, bairro centro, podendo estabelecer filiais, agencias ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA

O ojeto da sociedade será:

a) Prestar serviços de assessoria, consultoria e planejamento nas áreas de orçamento, financeira e contabilidade, administração e estruturação de órgãos e entidades públicas e privadas;
b) realizar serviços de fotocópias e digitalização de documentos;
c) locar maquinas e equipamentos de informática;
d) realizar cursos e treinamentos;
e) editar informativos técnicos com o propósito de orientar o gestor público na tomada de decisão.

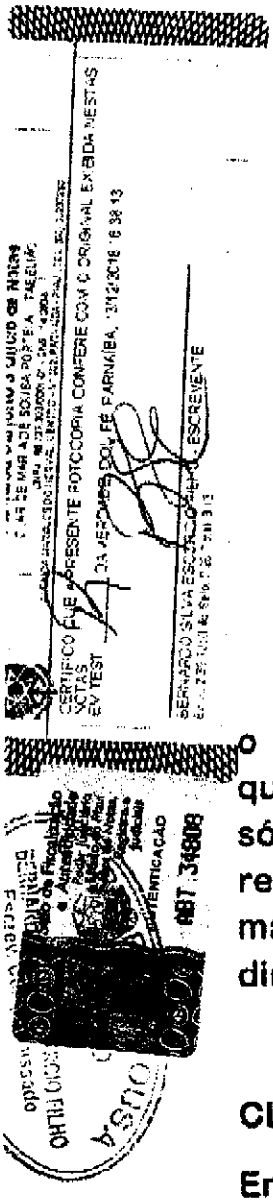

CLAUSULA QUARTA

o sócio PAULO JORGE PEREIRA DA ROCHA, acima qualificado, cede e transfere a totalidade de suas quotas ao sócio remanescente. Por este ato, também, o sócio que se retira dar a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar, em tempo algum, quanto a seus direitos na sociedade.

CLÁUSULA QUINTA

Em razão da alteração havida, o capital social foi alterado para R$ 30.000,00 (trinta mil reais) , representando 30.000

CONTAB – INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SS LTDA

CNPJ 05.441.330/0001-36

ADITIVO CONSOLIDAÇÃO - 01

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

1. **PAULO JORGE PEREIRA DA ROCHA**, brasileiro, casado, regime de comunhão de bens, nascido em 15/12/1963,contabilista CRC 4.735-PI, CPF Nº 226.845.063-53, RG 564.677 – SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Abigail Nogueira Batista, 184, Bairro Reis Veloso, CEP 64.204.045, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, denominado CEDENTE, e
2. **ORIANO PINTO DE ARAUJO**, brasileiro, casado, regime comunhão parcial, nascido em 27/09.1964, contador CRC 3951-PI, CPF 286.912.883-53, RG 572308-SJSP-PI., residente e domiciliado na rua Teresina, 197, Bairro Nova Parnaiba, CEP 64.218.680, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, denominado REMANESCENTE.

Únicos sócios da sociedade Limitada, Contab Instituto de Administração Pública sc Ltda, CNPJ 05.441.330/0001-36, com endereço a rua Ademar neves,1575, constituída por instrumento particular devidamente registrado no Cartório Almendra – 1º ofício de notas e registro sob nº 17.787, protocolo 1538 em 26/12/2002, tem entre si, justo e contratados, resolvem alterar o Contrato Particular, como segue abaixo:

CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social de CONTAB – INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SS LTDA

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
05.441.330/0001-36 MATRIZ		26/12/2002

NOME EMPRESARIAL
CONTAB INSTITUTO DE ADMINISTRACAO PUBLICA SS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
CONTAB	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.20-6-01 - Atividades de contabilidade

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
82.19-9-01 - Fotocópias
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
224-0 - Sociedade Simples Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R FLORINDO DE CASTRO	475	SALA 05

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
64.200-430	CENTRO	PARNAIBA	PI

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ORIANOCONTAB@GMAIL.COM	(86) 3107-4020 / (86) 9947-2485

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	26/12/2002

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **18/12/2018** às **17:33:19** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

PREFEITURA DE PARNAIBA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Rua Itauna, Nº 1434 - Pindorama

CNPJ: 06554430000131

Válida ate a data 13/03/2019, conforme Lei nº 2.210 de 28/12/2005

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Nome / Razão: CONTAB - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO PUBLICA S/C LTDA		
Nome Fantasia: CONTAB - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA S/C LTDA		
Endereço: RUA FLORINDO DE CASTRO, 475		Complem: SALA 05
Bairro: CENTRO	Cidade: PARNAIBA - PI	
CPF/CNPJ: 05441330000136	Telefone 8633221015	CEP: 64200430
Inscrição Municipal: 31.996	Inscrição Est.:	Data de Abertura: 09/01/2003
Atividade: ATIVIDADES DE CONTABILIDADES		
Finalidade: QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.		

CERTIFICAÇÃO

CERTIFICAMOS, em atendimento ao requerente supra qualificado e como resultado de busca efetuada nos arquivos desta Prefeitura, que não constam, na presente data, quaisquer pendências em nome do interessado, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal e a inscrições em Dívida Ativa do Município de Parnaíba junto à Procuradoria da Fazenda Pública Municipal.

A presente Certidão não exime o requerente da responsabilidade principal ou solidária por débitos fiscais oriundos de processos em trânsito na esfera administrativa, ou decorrentes de situações latentes em que a responsabilidade tributária lhe seja imputada pela própria lei.

Parnaíba-PI, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018

Número/Controle da Certidão: **24FBAEB61F18EB9B**

Parnaíba Cartorio 1 Ofício de Notas
CLARICE MARIA DE SOUSA PORTELA - TABELIÃO
CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL EXIBIDA NESTAS NOTAS EM TESTE DA VERDADE. DOU FÉ. PARNAÍBA, 13/12/2018 18:48:39
GIANNY ALMEIDA DOS SANTOS - ESCREVENTE
Emol. 2,39 TJ 0,48 Selo 0,25 Total 3,12
Selo de Fiscalização e Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
ABT 39045

José [illegible]
Auditor Fiscal da Faz. Municipal
Mat. nº [illegible]

COPIA DESSA CERTIDÃO SÓ TERÁ VALIDADE SE CONFERIDA COM A ORIGINAL

MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - 1153

ALVARÁ

3131/2018

DE LICENÇA

PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Nome CONTAB - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO PUBLICA S/C LTDA

Endereço RUA FLORINDO DE CASTRO, Nº 475 - CENTRO SALA 05

Atividade Principal ATIVIDADES DE CONTABILIDADE

CNPJ / CPF 05.441.330/0001-36

Inscrição Municipal 31.996

Restrições:

EXERCÍCIO 2018

Data: 17/12/2018

Validade: 31/12/2018

Parnaíba Cartório 3 Ofício de Notas
CLARICE MARA DE SOUSA PORTELA - TABELIÃ
CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL EXIBIDA NESTAS NOTAS
DANNY ALMEIDA DOS SANTOS - ESCREVENTE

AUTENTICAÇÃO
ABT 35050